



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Min'istério:

Decreto n.º 19:559 — Confia, até nova resolução do Govêrno, as funções de delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes a um coronel de infantaria — Declara o estado de sítio no arquipélago da Madeira, com suspensão total de garantias individuais.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:065 — Esclarece várias dúvidas suscitadas sobre a interpretação do artigo 3.º do decreto n.º 11:797, que concede às caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio de cobrar as suas dívidas como dívidas à Fazenda Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:560 — Eleva a cinco anos, a contar da data da homologação da concordata, o prazo a que se refere o § 6.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:510, para o Banco Comercial do Porto elevar o seu capital até o limite indicado no artigo 7.º do decreto n.º 10:634, devendo estar effectuado até 31 de Dezembro de 1931 o aumento até 7:000.000\$.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:559

Considerando que o delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes se acha neste momento privado da liberdade precisa para exercer as funções para que foi nomeado pelo decreto de 6 de Fevereiro de 1931 e estabelecidas no decreto-lei n.º 19:315, da mesma data;

Considerando que a ordem pública foi alterada no arquipélago da Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes estabelecidas no decreto n.º 19:315, de 6 de Fevereiro de 1931, são confiadas, até nova resolução do Govêrno, ao coronel de infantaria com o curso do estado maior Fernando Augusto Borges Júnior, comandante das forças enviadas para restabelecer a ordem pública no arquipélago da Madeira.

Art. 2.º É declarado o estado de sítio no arquipélago da Madeira, com suspensão total de garantias individuais.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 6 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:065

Levantaram-se dúvidas sobre a interpretação do artigo 3.º do decreto n.º 11:797, de 25 de Junho de 1926, que alguns dizem haver estendido às caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio imobiliário do n.º 1.º do artigo 887.º do Código Civil, e outros consideram como mera disposição processual, relativa à cobrança das dívidas àqueles estabelecimentos.

A verdade, porém, é que todos os diplomas que até hoje foram publicados sobre o assunto autorizam uma única interpretação, que é a decidida por unanimidade no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Janeiro de 1931, publicado na respectiva *Colecção*, ano 30.º, p. 4.

Assim, a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, o decreto n.º 5:219, de 6 de Janeiro de 1919, e ultimamente o decreto n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927, todos repetem a disposição expressa, clara, de que os empréstimos mutuados pelas caixas aos respectivos sócios «serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil», como se vê dos artigos, respectivamente, 28.º, 271.º e 6.º

Não se compreende, pois, que o decreto n.º 11:797 criasse o privilégio imobiliário do artigo 887.º, n.º 1.º, e deixasse de revogar expressamente o disposto no artigo 271.º da lei orgânica em vigor, o citado decreto n.º 5:219, atendendo a que, como resultava dos considerandos que os precedem, as suas disposições pretendiam somente evitar «litígios dispendiosos e demorados», o que era confirmado pelas últimas palavras do mesmo artigo: «realizando-se a sua cobrança nos termos das leis applicáveis».

A dúvida, porém, desaparece em face do previsto no artigo 6.º do último decreto n.º 13:734, que de novo dispõe que «serão garantidos por fiança, penhor, con-